



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;

CONSIDERANDO a DECISÃO LIMINAR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 0800536-75.2020.8.10.0081, que Dispõe o Ministério Público que o demandado recusa-se a fornecer, de modo satisfatório e difuso, as informações financeiro-orçamentárias relativas aos ROYALTIES referentes às receitas/despesas realizadas com o numerário recebido da UHE-ESTREITO, em consonância com a legislação vigente sobre o assunto.

RESOLVE:

DETERMINAR a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU/ACOMPANHAMENTO, para o regular acompanhamento da matéria versada, ou seja, a necessidade de acompanhar a prestação de contas acerca dos valores repassados ao município a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), popularmente chamada de royalties, bem como detalhamento dos gastos das verbas recebidas; devendo o setor administrativo desta Promotoria de Justiça registrar a presente portaria em livro próprio E NO SISTEMA SIMP, autuá-la, e fixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, registrando as informações abaixo na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 – CPMP;

Por fim, DETERMINO:

- cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Carolina-MA, Data da Assinatura.

assinado eletronicamente em 06/05/2022 às 14:08 hrs (*)

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCAR – 32022

Código de validação: 42AE92091F

NOTÍCIA DE FATO NO 234-012/2022.

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE GASTO PÚBLICO COM SHOW/FESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA PELO MUNICÍPIO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES/DIREITOS FUNDAMENTAIS BÁSICOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (grifos nossos);

CONSIDERANDO a chegada ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que a Prefeitura Municipal de realizará o evento festivo denominado Aniversário da Cidade de Carolina-MA, no dia 20/07/2022, com a apresentação do artista Xand Avião para o, que é de expressão nacional, portanto, ALTAMENTE CUSTOSO AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 300.000,00, conforme Contrato nº 023/2022-DC/PMC, constante nos autos do Processo Administrativo nº 024/2022-PMC);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

CONSIDERANDO que a atual gestão municipal tem aportado recursos de grande monta em atividades que não refletem as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo do gasto de MAIS DE MEIO MILHÃO DE REAIS COM SHOWS NOS CARNAVAIS DE 2018/2018

<u>EMPRESA CONTRATADA:</u>	<u>BANDA/CANTOR:</u>	<u>VALOR DA</u> <u>CONTRATAÇÃO:</u>
Daiana Alves da Silva, CNPJ: 07.892.927/0001-22	Banda <u>Ziriguidum</u> e Farra de Rico	R\$ 33.000,00
Igor Cunha Vieira, CPF: 041.119.853-00	Igor Cunha Vieira, CPF: 041.119.853-00	R\$ 2.500,00
R. M. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. CNPJ: 21.623.642/0001-17	Banda <u>Chicabana</u>	R\$ 130.000,00
Luana Rodrigues Botelho Neto (Play Produções), CNPJ: 21.261.911/0001-42	Banda Swing do Negão.	R\$ 12.000,00
Luciano <u>Noleto</u> de Aquino, CPF: 045.156.383-27	Banda Berimbau Metalizado	R\$ 2.500,00
GM4 SERVIÇOS E PRODUÇÕES EIRELI ME. CNPJ: 27.764.084/0001-96	-André <u>Rhamon</u> e Banda Tom de Alerta	R\$ 79.600,00
VICTOR JÁCOME CORREIA LIMA, CNPJ: 29.522.085/0001-50	Victor e Muniz	R\$ 2.500,00



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

Marcos Antônio da Silva Costa (Nordeste Sonorização Ltda), CNPJ: 17.475.539.0001-08	Débora & Gerúzia e Grupo Turminha Mágica	R\$ 19.000,00
Carlos Eduardo Saraiva Cunha Moreira (KADU) CPF: 056.408.403-30	Carlos Eduardo Saraiva Cunha Moreira (KADU) CPF: 056.408.403-30	R\$ 2.500,00
Cássio da Silva Santos (Cassinhu), CPF: 028.663.333-73	Cássio da Silva Santos (Cassinhu) CPF: 028.663.333-73	R\$ 10.000,00
BARAO PRODUÇÕES MUSICAIS E ARTÍSTICA LTDA - ME, CNPJ: 96.744.370/0001-02	Banda Patchanka	R\$ 70.000,00
ALE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 11.747.283/0001-56	Mariana Fagundes	R\$ 50.000,00
Luana Rodrigues Botelho Neto (Play Produções), CNPJ: 21.261.911/0001-42	Banda Forró de Mel	R\$ 20.000,00
Khayo Zacarias Pereira Veras, CPF: 043.843.671-71 e Hugo Gomes Barbosa, CPF: 045.495.241-46	2DOGS FUNK MUSIC	R\$ 10.000,00
J. L. de Castro - ME (21K Produções e Eventos), CNPJ: 13.262.247/0001-28	Pedro Valoura	R\$ 10.000,00
A.S.A. PRODUÇÕES SHOW E EVENTOS, CNPJ: 13.529.861.0001-70	Banda Binho Bala e Lime Martins	R\$ 50.000,00
IGOR CUNHA VIEIRA, CPF: 041.119.853-00	IGOR CUNHA VIEIRA, CPF: 041.119.853-00	R\$ 4.000,00
CARLOS EDUARDO SARAIVA CUNHA MOREIRA (KADU), CPF: 056.408.403-40	CARLOS EDUARDO SARAIVA CUNHA MOREIRA (KADU), CPF: 056.408.403-40	R\$ 4.000,00
Matheus Schneider Cunha, CPF: 613.674.403-19	Matheus Schneider Cunha, CPF: 613.674.403-19	R\$ 4.000,00
Deusimar da Conceição Barbosa Super Animado). CPF: 402.368.893-20	Deusimar da Conceição Barbosa Super Animado). CPF: 402.368.893-20	R\$ 6.000,00
TOTAL: R\$ 521.600,00		

Fonte: Procedimento Administrativo SIMP 354-012/2021 – Promotoria de Carolina. Informações repassadas pela Própria Prefeitura.

CONSIDERANDO, outrossim, que, também conforme amplamente noticiado no Município, esse ente NÃO TEM CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE COM A OBRIGAÇÃO de ofertar serviços básicos à população, sendo tais omissões objetos de diversos processos, em especial AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, onde requer-se a atuação do judiciário para a infligir à Prefeitura a satisfação de ações relacionadas à educação e saúde;

CONSIDERANDO, que o Município sempre ALEGA FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS para o cumprimento dessas obrigações básicas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

CONSIDERANDO, que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais, o ABATEDOURO desta urbe funciona em total descompasso com a legislação sanitária, sendo uma afronta A SAÚDE PÚBLICA DA POPULAÇÃO, conforme laudos nos autos judiciais 752-45.2015 (quando acionado para resolver a situação alega-se falta de recursos financeiros - porém, ao invés de dar prioridade a esse direito fundamental à saúde e meio ambiente saudável, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

CONSIDERANDO que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais, existem várias AÇÕES JUDICIAIS DE SAÚDE em trâmite nesse juízo advindas de cidadãos carolinenses que não conseguem acesso à serviços de saúde, cirurgias, consultas, medicamentos, etc (quantidade essa que é facilmente comprovada por certidão da Secretária Judicial) - porém, ao invés de dar prioridade a esse direito fundamental à saúde da população, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

Exemplos:

39. Processo nº 572.58.2017.8.10.0081 - (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: Julgado

68. Processo nº 0801669-89.2019.8.10.0081 (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: Proferido despacho de mero expediente.

69. Processo nº 0801675-96.2019.8.10.0081 (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: Proferido despacho de mero expediente.

70. Processo nº 0801693-20.2019.8.10.0081- (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: Conclusos para despacho.

71. Processo nº 0800082-95.2020.8.10.0081 (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: Proferido despacho de mero expediente.

73. Processo nº 0800261-29.2020.8.10.0081- (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: proferido despacho de mero expediente.

76. Processo nº 0800541-97.2020.8.10.0081 (Saúde)

Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão

Requerido: Município de Carolina/MA

Fase Processual: Proferido o despacho de mero expediente.

CONSIDERANDO que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais, a cidade de Carolina-MA não conta com serviço de Aterro Sanitário regular, subsistindo ainda os malfadados 'LIXÕES', isso também ao argumento de falta de recursos financeiros para implementação do aterro na forma preconizada pela legislação, inclusive tendo também sido ajuizada ação civil pública (autos 464-19.2017) nesse juízo acerca do assunto, com deferimento de liminar, QUE ESTÁ SENDO TOTALMENTE DESCUMPRIDA até a presente data - porém, ao invés de dar prioridade a esse DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO, saúde, meio ambiente, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

CONSIDERANDO que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais, a cidade de Carolina-MA é repleta de ESGOTOS 'A CÉU ABERTO', sob o argumento de que o Município não tem recursos financeiros para regularizar a captação e tratamento do esgotamento sanitário de acordo com a legislação vigente, a esse respeito foi ajuizada também ação civil pública 0000592-15.2018.8.10.0081 e também a 0800499-77.2022.8.10.0081 - porém, ao invés de dar prioridade a esse direito fundamental ao saneamento, meio ambiente e saúde pública, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

CONSIDERANDO que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais,

o Município NÃO OFERTA TRANSPORTE ESCOLAR REGULAR E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATINENTE, sendo maioria dos alunos transportados nos conhecidos "pau de arara", tendo inclusive ocorrido tragicamente A MORTE DE UMA CRIANÇA, NA GESTÃO DO MESMO PREFEITO ATUAL, registre-se, que estava sendo transportada para a escola em veículo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2022. Publicação: 13/05/2022. Edição nº 087/2022.

'pau de arara' ofertado pela Prefeitura. O caso é apurado nos autos 1778-73.2018.8.10.0081 em trâmite nessa comarca; providências não são tomadas, tudo isso ao argumento que não há recursos financeiros para compra de ônibus escolares compatíveis com os requisitos de qualidade e segurança predispostos na legislação - porém, ao invés de dar prioridade a esse direito fundamental à EDUCAÇÃO das crianças e adolescentes, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

CONSIDERANDO que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais, inúmeras ESCOLAS da zona rural (como demonstram as fotos em anexo), estão verdadeiramente 'caindo aos pedaços', em ruínas, sem as mínimas condições inclusive prediais de segurança para continuar a receber os alunos; não são realizadas reformas na zona rural com a sempre justificativa de falta de recursos financeiros - porém, ao invés de dar prioridade a esse direito fundamental à educação das crianças e adolescentes, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

CONSIDERANDO que, à guisa de exemplo dessa inversão das prioridades constitucionais em matéria de concretização de direitos fundamentais, o juízo desta comarca defere liminar (autos 1017-81.2014) em face do Município obrigando-o a construir UMA NOVA CASA DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES dentro dos parâmetros legais exigidos para tal tipo construção; o município descumpra totalmente a liminar e aluga uma casa totalmente fora desses padrões, totalmente improvisada, que não atende às necessidades das crianças e adolescentes do ponto de vista qualitativo, tudo sob a legação de falta de recursos financeiros para cumprir a liminar na forma como deferida - porém, ao invés de dar prioridade a esse direito fundamental à proteção integral das crianças e adolescentes, todos os anos são realizados gastos com festas, comemorações, carnaval, publicidade e etc;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, com a alteração da Lei nº 14.230/21, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilicitamente na conservação do patrimônio público;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Carolina que NÃO UTILIZE DE RECURSOS PÚBLICOS para a organização/realização/contratação do evento festivo/show denominado Show Artístico de Xand Avião, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carolina, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
3. Aos veículos de imprensa locais;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 02 (DOIS) dias para que o Município, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Publique-se o seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca da PGJ e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Carolina-MA, 06/05/2022.

Assinado eletronicamente
MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

CODÓ

ATA-1ªPJCOD - 32022

Código de validação: 11A7D4F9C2

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBR ESAÚDE MENTAL EM CODÓ

Realizou-se neste dia 08 de abril de 2022, às 08 h, no auditório da Escola Municipal Estêvão Ângelo de Sousa, nesta cidade, de acordo com o Edital de Convocação nº 12022, a audiência pública convocada para a discussão acerca das medidas a serem adotadas

24